



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA/BA,**

**Ref.: IPL nº 0065/2018/BRA/BA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, titular exclusivo da ação penal pública (art.129, I, da CF/88; art. 6º, V, da LC n.º 75/93; art. 257, I, do CPP), vem oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de **RICARDO DE SÁ DOURADO**, \*<sup>1</sup>, pela prática do fato criminoso a seguir narrado.

## **I. DA IMPUTAÇÃO**

No dia 09.09.2017, **RICARDO DE SÁ DOURADO**, com vontade livre e consciente, inseriu, em documento particular (*Ata da Assembleia Geral Ordinária para Reativação dos Trabalhos, Eleição dos Membros da Diretoria e do Conselho Fiscal da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Barra de São João - APERBAS*) declaração falsa (informações sobre o registro da Ata em Cartório), com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (existência de registro cartorário), sabendo que o referido documento seria utilizado perante a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) e a Receita Federal e, em 28.11.2017, fez uso do documento falso na Agência da Receita Federal em Bom Jesus da Lapa, utilizando-se de interposta pessoa (Arnaldo Germano Duarte).

1 Dados omitidos para fins de divulgação.



---

## II. DOS FATOS E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS

A investigação foi instaurada a partir de Representação para Fins Penais da Receita Federal, noticiando que no dia 28 de novembro de 2017, Arnaldo Germano Duarte compareceu à Agência da Receita Federal do Brasil em Bom Jesus da Lapa e apresentou um Documento Básico de Entrada do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, acompanhado da Ata de eleição dos membros da diretoria e conselho fiscal da Associação dos Pequenos Produtores de Barra de São João, com o objetivo de alterar o cadastro da pessoa física responsável pela referida associação. Desconfiada da autenticidade da Ata, por conter carimbos diferentes do usual, a agente da Receita Federal solicitou a via original do documento, que foi providenciado por Arnaldo Germano Duarte no escritório de contabilidade CONSULTEC, de propriedade de **RICARDO DE SÁ DOURADO**, desta feita sem os carimbos questionados (fls. 08-09, 10-11, 18-19 e 33).

Munida de cópia da via com os carimbos e de outra via sem os carimbos, a agente da Receita Federal solicitou informações ao Cartório Mallman, que respondeu no sentido de que a *Ata da Assembleia Geral Ordinária para Reativação dos Trabalhos, Eleição dos Membros da Diretoria e do Conselho Fiscal da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Barra de São João – APERBAS, CNPJ nº 01.006.158/0001-31 não havia sido levada a registro*. O Cartório informou, ainda, que não existia protocolo referente à associação no período de 08.02.2017 a 05.12.2017, a certificação do ato não correspondia ao padrão utilizado pela Serventia desde 08.02.2017, o número do protocolo e o livro informado não correspondiam à sequência utilizada pela Serventia e os carimbos utilizados não correspondiam ao padrão da Serventia. Em síntese, a Ata continha informações falsas (fl. 14).

Deflagrada a investigação criminal, foi colhido o



depoimento de Arnaldo Germano Duarte, que se declarou analfabeto funcional e afirmou que *“todo o trabalho de confecção dos documentos indicados como falsos foi realizado pelo Sr. RICARDO DE SÁ DOURADO, do escritório de Contabilidade de nome CONSULTEC, situado em Bom Jesus da Lapa”*, sem que ele, Arnaldo, soubesse da falsidade, já que tinha sido de fato escolhido como representante da Associação, mas não sabia como preparar a documentação necessária, que ficou a cargo do denunciado RICARDO (fl. 33).

Ouvido em sede policial, **RICARDO DE SÁ DOURADO**, embora tenha negado o uso indevido de carimbos, **admitiu** ter sido ele próprio quem **redigiu e imprimiu** a Ata com informações inverídicas sobre o registro em Cartório, apresentando uma via original do documento (fls. 38-39 e 46-48). Essa mesma versão foi reafirmada em novo depoimento colhido na sede do MPF (fls. 61-62).

Ainda que **RICARDO DE SÁ DOURADO** negue ter lançado carimbos indevidos na Ata, não há dúvidas de que foi ele quem redigiu e imprimiu o documento com informações inverídicas sobre o protocolo, o número do documento, emolumentos e demais informações de registro cartorário, o que fez com o objetivo de dar aparência de eficácia e regularidade ao documento, que ele sabia que seria utilizado por Arnaldo Germano Duarte na empresa pública federal CODEVASF para “retirar” um trator e na Receita Federal para alterar os dados cadastrais do representante da Associação dos Pequenos Produtores de Barra de São João. E isso basta para caracterizar o delito de falsidade ideológica, com subsequente uso do documento perante órgão público federal.

### III. CONCLUSÃO



---

Assim agindo, o denunciado **RICARDO DE SÁ DOURADO** praticou o delito do **art. 299 c/c art. 304** do Código Penal.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

- a) a autuação, o registro e o recebimento da presente denúncia;
- b) a citação do denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396, CPP), ou, não apresentada resposta no prazo legal, seja nomeado defensor dativo para oferecê-la (art. 396-A, §2º, CPP), designando, ato contínuo, dia e hora para audiência única de instrução e julgamento (art. 399, CPP);
- c) a oitiva das testemunhas a seguir arroladas;
- d) ao final, a condenação do denunciado nas penas do crime imputado, consoante narrativa dessa exordial.

Guanambi/BA, 23 de abril de 2019.

**ADNILSON GONÇALVES DA SILVA**  
Procurador da República



**ROL DE TESTEMUNHAS:**

1. \*2

2 Dados omitidos para fins de divulgação.